



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.796 - RJ (2009/0111230-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A E OUTRO
EMBARGADO : JÚLIO ZIMERMAN
ADVOGADO : JÚLIO ZIMERMAN (EM CAUSA PRÓPRIA)
SUSCITANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS DO RIO DE JANEIRO - RJ

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ADMISSÃO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF (RE N. 590.409-RJ). JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU INTEGRANTES DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. REGRAS ORGANIZACIONAIS E ADMINISTRATIVAS IDÊNTICAS. CONFLITO NÃO CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO RESPECTIVO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da fungibilidade e economia processuais.

2. Diretriz jurisprudencial do Plenário do STF fixada na decisão proferida no RE n. 590.409-RJ, DJe de 29/10/2009.

3. Cabe ao respectivo Tribunal de Justiça processar e julgar conflitos de competência entre os Juízos de Direito dos Juizados Especiais, bem como as correspondentes Turmas Recursais, e os Juízos de Direito da Justiça Comum Estadual, uma vez que integram a mesma esfera judiciária e são constituídos por juízes de primeiro grau (Lei n. 9.099/95), com submissão a idênticas regras organizacionais e administrativas.

4. Precedente do STJ: AgRg no CC n. 104.770-PI, Terceira Seção, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 6/4/2010.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Aldir Passarinho Junior e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Presidente

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.796 - RJ (2009/0111230-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A E OUTRO
EMBARGADO : JÚLIO ZIMERMAN
ADVOGADO : JÚLIO ZIMERMAN (EM CAUSA PRÓPRIA)
SUSCITANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS DO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

VRG LINHAS AÉREAS S/A opõe embargos declaratórios a decisão de minha relatoria que, não conhecendo do conflito positivo de competência, recebeu a ementa abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM E TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF (RE N. 590.409-RJ). SÚMULA N. 348/STJ. CANCELAMENTO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. ANULAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CONFLITO NÃO CONHECIDO. REMESSA DO AUTOS AO RESPECTIVO TRIBUNAL DE JUSTIÇA."

A embargante alega o seguinte:

"3. De fato e como então fundamentado, considerando que o Tribunal de Justiça Fluminense não detém hierarquia jurisdicional sobre citada Turma Recursal, e, assim, não se reveste de competência para reformar decisão proferida por tal órgão, estava materializada a hipótese prevista no inciso I do art. 115 do CPC.

4. Assim e, conquanto tenha a decisão embargada certificado na sua premissa maior que eram justamente estes 'Órgão Colegiado' e Juízo que estavam em conflito, certo é que, ao apreciar a liminar postulada, ela, de modo colidente, acabou por analisar a presente ação como se os juízos suscitados fossem dois juizados singulares (um 'comum' e outro do 'juizado especial'), hierarquicamente vinculados ao mesmo Tribunal – situação diversa, portanto."

Com apoio em decisão do Plenário do STF proferida no CC n. 7.081-MG, assentando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não haver vinculação jurisdicional entre Juízes das Turmas Recursais e Tribunal Local, noticia a embargante que, no âmbito desta Corte, conflitos análogos ao *sub examine* foram conhecidos e tiveram o seu mérito julgado.

Ao argumento de que a r. decisão peca por contradição, postula-se sejam acolhidos os embargos com efeitos modificativos, a fim de reconhecer a competência do STJ para dirimir o presente conflito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.796 - RJ (2009/0111230-3)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ADMISSÃO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF (RE N. 590.409-RJ). JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU INTEGRANTES DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. REGRAS ORGANIZACIONAIS E ADMINISTRATIVAS IDÊNTICAS. CONFLITO NÃO CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO RESPECTIVO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da fungibilidade e economia processuais.

2. Diretriz jurisprudencial do Plenário do STF fixada na decisão proferida no RE n. 590.409-RJ, DJe de 29/10/2009.

3. Cabe ao respectivo Tribunal de Justiça processar e julgar conflitos de competência entre os Juízos de Direito dos Juizados Especiais, bem como as correspondentes Turmas Recursais, e os Juízos de Direito da Justiça Comum Estadual, uma vez que integram a mesma esfera judiciária e são constituídos por juizes de primeiro grau (Lei n. 9.099/95), com submissão a idênticas regras organizacionais e administrativas.

4. Precedente do STJ: AgRg no CC n. 104.770-PI, Terceira Seção, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 6/4/2010.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

O recurso em apreço, ainda que fundado na premissa de contradição, traduz-se no propósito de reexame de matéria já decidida, com vista a atribuir-lhe efeitos infringentes, medida que se mostra incompatível com a natureza integrativa dos embargos de declaração.

Ausente qualquer dos vícios de que trata o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, admitem-se como agravo regimental os embargos declaratórios opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da fungibilidade e economia processuais.

No entanto, as razões deduzidas pela recorrente não reúnem condições de êxito, pois se revelam incapazes de desconstituir o *decisum* ora impugnado, que deve ser mantido por seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprios fundamentos, assim expressos:

"Diante de ulterior e substancial mudança da jurisprudência a respeito do deslinde de incidentes processuais da espécie, inclusive com o cancelamento da Súmula n. 348 do STJ, impõe-se chamar o feito à ordem, a fim de reconhecer a incompetência deste Tribunal para dirimir o presente conflito.

Na linha de nova diretriz do Plenário do STF fixada no julgamento do RE n. 590.409-RJ, esta Corte tem pronunciado que cabe ao respectivo Tribunal de Justiça processar e julgar conflitos de competência entre os Juízos de Direito dos Juizados Especiais, bem como as correspondentes Turmas Recursais, e os Juízos de Direito da Justiça Comum Estadual, uma vez que integram a mesma esfera judiciária e são constituídos por juizes de primeiro grau (Lei n. 9.099/95), com submissão a idênticas regras organizacionais e administrativas.

Nesse sentido: confirmam-se: CC n. 105.947-SP, Segunda Seção, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 5/11/2009; AgRg no CC n. 104.770-PI, Terceira Seção, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 6/4/2010.

Ante o exposto, **chamo o feito à ordem para, anulando a decisão de fls. 63-65, não conhecer do conflito de competência**, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Por conseguinte, fica prejudicada análise do agravo regimental."

Relativamente à conclusão adotada pelo STF no julgamento do CC n. 7.081-MG, DJ de 27/9/2002, quando se reconheceu que conflito de competência entre Turma Recursal de Juizado Especial e Tribunal de Alçada deveria ser apreciado pelo STJ, é necessário enunciar que a Suprema Corte fixou orientação diversa sobre a matéria, conforme se percebe dos seguintes excertos do voto condutor do acórdão proferido no RE n. 590.409-RJ, relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 29/10/2009, *ipsis litteris*:

"Decidindo dessa forma, o STF entendeu que as Turmas Recursais não estariam sujeitas nem à jurisdição dos Tribunais de Alçada ou de Justiça dos Estados, nem, por via de consequência, aos Tribunais Regionais Federais.

Bem examinada a questão, porém, penso que a competência para dirimir o conflito em comento é do Tribunal Regional Federal ao qual ambos, o juiz suscitante e o juizado suscitado, estão ligados, no caso, o TRF-2, pois, tanto os juizes de primeiro grau, quanto os que integram os Juizados Especiais Federais estão vinculados àquela Corte, o que exclui, no meu entender, o exame dos conflitos surgidos entre eles pelo Superior Tribunal de Justiça, como pretendo demonstrar na sequência.

Com efeito, no meu entender, o liame de ambos com o tribunal local resta caracterizado porque: (i) os crimes comuns e de responsabilidade dos juizes de primeiro grau e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais são julgados pelo respectivo Tribunal Regional Federal e (ii) as Varas Federais e as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais são instituídos pelos respectivos Tribunais Regionais Federais, estando subordinados a eles administrativamente."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em alinhamento à novel diretriz jurisprudencial do Pretório Excelso, não vejo como afastar a admissão pelo Superior Tribunal de Justiça de sua incompetência para dirimir conflitos da espécie, nada obstante a existência de decisões anteriormente prolatadas em harmonia com a tese recursal deduzida no presente feito.

Dessa forma, cabe ao respectivo Tribunal de Justiça processar e julgar conflitos de competência entre os Juízos de Direito dos Juizados Especiais, bem como as correspondentes Turmas Recursais, e os Juízos de Direito da Justiça Comum Estadual, uma vez que integram a mesma esfera judiciária e são constituídos por juízes de primeiro grau (Lei n. 9.099/95), com submissão a idênticas regras organizacionais e administrativas, segundo se depreende do julgado abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDO ENTRE JUÍZO DA VARA DE DIREITO CRIMINAL E JUÍZO DE JUIZADO CRIMINAL VINCULADOS AO MESMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. RE 590.409. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. COMPETÊNCIA DA CORTE ESTADUAL. CONFLITO NÃO CONHECIDO, AUTOS REMETIDOS AO TJ/PI.

1. Esta Corte tinha por certa a sua competência para apreciação de conflitos de competência em que posicionados em pólos opostos o Juízo da Vara Comum Estadual e o Juízo de Juizado Especial Estadual quando ambos atrelados a uma mesma Corte regional. Nesse sentido: CC 100.576/PB, Rel. Min. OG FERNANDES, DJU 24.04.09).

2. Ocorre que em 26.8.2009, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 590.409/RJ, com repercussão geral reconhecida, consignou que é da competência do Tribunal Regional Federal dirimir o conflito de competência instaurado entre Juiz Federal e Juiz de Juizado Especial Federal subordinados ao mesmo tribunal.

3. Embora o referido decisum tome por base a vinculação administrativa/funcional de juízes federais ao Tribunal Regional Federal e não de juízes de direito ao respectivo Tribunal de Justiça, inexistente razão para não estender à relação destes o raciocínio aplicado àqueles, pois também nestes – os pretórios estaduais – a composição dos juizados especiais e das turmas recursais dos juizados faz-se por juízes de primeiro grau (vide Lei 9.099/95). Esses magistrados, tal qual bem apresentado no leading case citado, igualmente submetem-se ao Tribunal de Justiça em crimes comuns e de responsabilidade; sujeitam-se outrossim às regras administrativas e organizacionais da Corte Estadual a qual se vinculam.

4. Agravo desprovido para manter a decisão unipessoal em que não se conheceu do conflito e foi determinada sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí." (AgRg no CC n. 104.770-PI, Terceira Seção, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 6/4/2010.)

Ante o exposto, **recebo os embargos declaratórios como agravo regimental e**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0111230-3

EDcl no AgRg no
CC 105.796 / RJ

Números Origem: 20050010728877 20078000562159

EM MESA

JULGADO: 22/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretário

Bel. RICARDO MAFFEIS MARTINS

AUTUAÇÃO

AUTOR : JÚLIO ZIMMERMAN
ADVOGADO : JÚLIO ZIMMERMAN (EM CAUSA PRÓPRIA)
RÉU : VRG LINHAS AÉREAS S/A E OUTRO
SUSCITANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS DO RIO DE JANEIRO - RJ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A E OUTRO
EMBARGADO : JÚLIO ZIMMERMAN
ADVOGADO : JÚLIO ZIMMERMAN (EM CAUSA PRÓPRIA)
SUSCITANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS DO RIO DE JANEIRO - RJ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Aldir Passarinho Junior e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília, 22 de setembro de 2010

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário